

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº 13984-000.251/91-48

Sessão de 23 de fevereiro de 1994

ACÓRDÃO Nº 108-00.910

RECURSO Nº : 74.450 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1991

RECORRENTE : SKP-INDÚSTRIA E COMÉRCIO AUTO PEÇAS LTDA.

RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOAÇABA (SC)

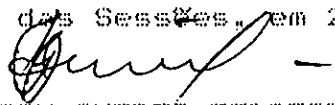
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRENCIA - TRD - Ao processo decorrente aplica-se o mesmo entendimento decidido para o processo matriz.

Recurso parcialmente provido.

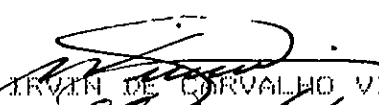
Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **SKP-INDÚSTRIA E COMÉRCIO AUTO PEÇAS LTDA.:**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 108-00.866, de 21.02.94, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Carlos Passuello, Sandra Maria Dias Nunes e Jackson Guedes Ferreira, que o desproviavam.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1994


JACKSON GUEDES FERREIRA

- PRESIDENTE


PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA

- RELATOR

VISTO EM


MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: **27 JAN 1995**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ADELMO MARTINS SILVA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13984-000.251/91-48
ACÓRDAO Nº 108-00.910

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13984-000.251/91-48
ACÓRDÃO Nº 108-00.910

RECURSO Nº: 74.450

RECORRENTE: SKP-INDUSTRIA E COMÉRCIO AUTO PEÇAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo decorre do de nº 13984-000.252/91-19, firmado contra a mesma contribuinte e através do qual foi lançado o I.R.P.J., relativo ao exercício de 1991, face à recomposição do seu lucro real daquele período, visto a desqualificação de sua declaração pelo regime de lucro presumido, pretendendo-se nestes autos, a respectiva contribuição social.

O feito principal foi julgado por esta Câmara no dia 21.02.94, tendo sido mantida a decisão recorrida excluída, porém, a incidência da TRD até agosto de 1991.

Os fatos e as cominações legais estão devidamente descritos nos autos, sendo a impugnação e o recurso tempestivos.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13984-000.251/91-48
ACÓRDÃO Nº 108-00.910

V O T O

Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA - RELATOR:

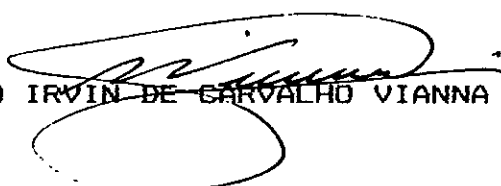
O processo foi regularmente instaurado, está devidamente informado e o recurso é tempestivo.

Decorrendo o presente processo de outro lavrado contra o mesmo contribuinte e relativo ao mesmo período e fato gerador daquele, outro resultado não lhe pode ser dado, senão o daquele.

Reportando-me aos relatório e voto que proferi no feito principal, bem como ao acórdão prolatado por esta Câmara, conheço do recurso porque tempestivo para, no mérito, negar-lhe provimento no que se refere ao resultado da recomposição do seu lucro real, para efeito da incidência da Contribuição Social, excluindo, no entanto, do crédito tributário, a parcela referente à incidência da TRD (Taxa Referencial Diária), no período compreendido até agosto de 1991.

Este o meu voto.

Brasília (DF), em 23 de fevereiro de 1994


PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA - RELATOR

